

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 19/12

LIDO
Em 18/12/2000

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1764/2000 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a tornar público mensalmente lista de documentos perdidos e recolhidos nos órgãos competentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica o Poder Executivo obrigado a tornar público mensalmente lista de documentos pessoais perdidos ou extraviados, e retidos nos órgãos competentes do Distrito Federal.

§ 1º - Tornar público é entendido como a publicação mensal, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação de documentos, com o nome do titular de cada um e o local onde pode ser resgatado.

§ 2º- São considerados documentos pessoais: carteira de identidade, título de eleitor, cadastro da pessoa física, certificado do serviço militar, carteira de motorista, certidão de nascimento, carteira de trabalho, passaporte, carnês, extrato bancário, procurações e outros semelhantes.

§ 3º - Cópia da página do Diário Oficial contendo a relação de documentos perdidos ou extraviados será fixada na sede das administrações regionais, em local de acesso público.

Art. 2º. O original dos documentos perdidos ou extraviados ficará arquivado em local próprio e único, indicado pelo Chefe do Executivo do Distrito Federal.

§ 1º- A responsabilidade pela liberação de documentos aos respectivos titulares será de um único servidor ou de seu preposto.

§ 2º - O documento pessoal sob a guarda do Poder Público só será liberado para o seu titular.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1764/00
Fls. n.º 01 de 01

Art. 3º . A nenhum órgão do Governo do Distrito Federal será permitido reter documento pessoal dado como perdido ou extraviado por mais de 30 dias.

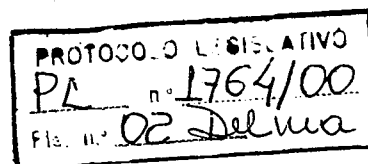
Art.4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição ou o servidor a sanções administrativas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Estima-se em cerca de 100 mil o número de documentos pessoais perdidos ou extraviados, e retidos nos órgãos competentes do Distrito Federal. São milhares de carteiras de identidade depositadas nas delegacias de polícia; carteiras de trabalho, nos órgãos subordinados à Secretaria do Trabalho, títulos de eleitor nos órgãos da Justiça Eleitoral e assim por diante.

Enfim, são documentos que servem para corporificar a condição de cidadão dos indivíduos e assegurar o livre trânsito, mas que os legítimos titulares não têm a menor idéia do seu destino. Isso tem dado margem à clonagem, falsificações e cópias de diferentes documentos. As conseqüências são drásticas. Dezenas de pessoas humildes têm sido surpreendidas por ordens judiciais, dívidas bancárias, compromissos comerciais de grande vulto que não assumiram por causa do uso inescrupuloso, por terceiros, de seus documentos, perdidos ou extraviados.

O fato é de tal gravidade, que, recentemente, fiscais do INSS constataram que 10 milhões das 15 milhões de empresas registradas nas juntas comerciais no Brasil podem ser classificadas como “fantasmas” ou “desativadas”. Descobriram-se dentro das juntas comerciais grupos de funcionários que vendiam cadastros de empresas por até R\$ 50 mil. Centenas de empresas tiveram seu controle acionário transferido para o nome de pessoas humildes, que haviam perdido ou tiveram seus documentos extraviados.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Há cerca de seis meses, num violento acidente de automóvel ocorrido no Distrito Federal, com vítima fatal, constatou-se que o motorista usava carteira falsificada. Assim, são milhares de documentos pessoais perdidos ou extraviados que estão sendo utilizados de maneira criminosa sem o conhecimento dos respectivos titulares. Já se chegou a registrar a prisão de titular de documento por crime cometido por falsário.

O Distrito Federal não se constitui em exceção. Portanto, além das sanções penais cabíveis, há necessidade de adotar medidas preventivas, capazes de desestimular o uso indevido, por terceiros, de documentos pessoais perdidos ou extraviados. Uma dessas medidas está sendo introduzida através deste Projeto de Lei, segundo o qual os nomes dos titulares de documentos pessoais perdidos ou extraviados no Distrito Federal deverão ser tornados público e depositados em um único lugar sob a responsabilidade de uma única pessoa.

O não cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza o desrespeito aos direitos do cidadãos, sujeitando as autoridades competentes as sanções administrativas cabíveis.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

